



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085291-42.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ARICIA CORDEIRO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e não conheceram o da corré Envision. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1085291-42.2023.8.26.0002.

Apelante(s)/Apelado(s): Aricia Cordeiro Alves (Justiça Gratuita) e Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.

Ação: Indenizatória c.c. cominatória.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 11ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Priscilla Buso Faccinetto.

Voto nº 41.432

Apelação. Consumidor. Televisão. Responsabilidade do fornecedor pelo funcionamento do produto durante período de vida útil. Vício oculto. Recurso da ré. Ausência de dialeticidade e impugnação específica aos fundamentos da sentença. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Não conhecimento. Apelação da autora. Dano moral. Inocorrência de ofensa a direito personalíssimo. Quadro que revela mero aborrecimento. Verba sucumbencial. Fixação por equidade. Inaplicabilidade do art. 85, §8º-A do CPC. Tabela de Honorários da OAB/SP que possui caráter meramente informativo e não vincula o Juízo. Afronta à razoabilidade e à proporcionalidade. Quantum bem fixado. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido ao passo que não conhecido o da ré.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória c.c. cominatória movida por Aricia Cordeiro Alves contra Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda, que a r. sentença de fls. 176/183, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente,

Irresignada, recorre a autora, em suma, batendo-se pela caracterização dos danos morais ante a falha na

prestação de serviços e com base nas Teorias do Desestímulo e do Desvio Produtivo do Consumidor. Além disso, pugna pela aplicação do art. 85, §8º-A, do CPC no que toca à verba sucumbencial em favor de seu patrono.

De outra banda, apela a empresa ré alegando, em síntese, que em nenhum momento teve ciência do caso em questão, de modo que não lhe foi oportunizada a avaliação do televisor em sua assistência técnica. Insiste que o vício só se manifestou após o término da garantia, tanto a legal quanto a contratual. Aduz que não se fazem presentes os pressupostos que ensejam o dever de indenizar.

Os recursos foram contra-arrazoados e encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Para mais efetiva e melhor compreensão da causa, faço remissão à parte pertinente do relatório (adotado) da r. sentença, a seguir transcrito:

“Em síntese, aduz a parte autora que, no dia 24/10/2021, adquiriu uma televisão da marca PHILIPS, modelo UHD 4K 50PUG7625/78 HDMI/USB/WIFI, e que, vencida a garantia contratual, em setembro de 2023, o aparelho de televisão apresentou vício oculto. Após tentar contato pela via administrativa, não obteve sucesso em sua empreitada, razão pela qual não restou alternativa senão a propositura da presente

ação. Requer a restituição dos valores pagos e, subsidiariamente, a troca do produto, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 18/68). Foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora (fls. 69).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 106/137, alegando, preliminarmente, decadência do direito da autora, ausência de documentos essenciais e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta inexistência de prova do vício do aparelho e a inoccorrência de danos morais. Pugna, assim, pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls.138/167).” (fls. 176).

O recurso da autora não comporta provimento, ao passo que o da ré sequer deve ser conhecido.

Iniciando-se pela análise da apelação interposta pela empresa (fls. 199/204), o que se tem é a mera apresentação de argumentos genéricos manifestamente incompatíveis com os elementos probatórios coligidos aos autos e os fundamentos externados na r. sentença (fls. 178, 179, último parágrafo e 180).

Quando não é assim, o que se vislumbra é mera reiteração do conteúdo da contestação, o qual já repellido em primeiro grau (fls. 123, terceiro parágrafo até 124 x fls. 202), de modo que é incapaz de infirmar a conclusão adotada.

Assim, *“embora não seja vedada a*

*repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores - inicial ou contestação -, **a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório***” (AgInt no AREsp n. 2.520.709/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, grifei)

Com efeito, e como bem apontado no julgamento, “a autora trouxe suficiente verossimilhança ao quanto alegado com os documentos trazidos com a inicial, em que comprova a compra de televisão fabricada pela requerida (fls. 31/35), o mau funcionamento da tela da televisão (fl. 53) e a reclamação efetuada junto à requerida (fls. 36/52), bem como diversas outras reclamações por problema com a tela do mesmo modelo de televisão por ela adquirido (fls. 54/68)” (fls. 178).

Contudo, em seu apelo insiste a ré na tese de que a autora não deu entrada em assistência técnica e que em momento algum teve ciência do caso em questão, não tendo a oportunidade de avaliar o produto (fls. 202).

Ora, tais afirmações tangenciam a má-fé, além de serem contraditórias se comparadas com a sua atitude administrativa, por meio da qual peremptoriamente se negou o conserto sob o argumento de que a garantia legal e contratual,

cuja soma daria um ano – forma de cálculo que vai de encontro à jurisprudência - estava vencida (fls. 39/40 e 50/52, documentos que instruíram a petição inicial).

Além disso, assevera que não se demonstrou o vício no televisor (fls. 201 e 203), ignorando-se totalmente o documento de fls. 53, considerado na r. sentença, contra o que não houve impugnação.

Não fosse o bastante, a tese acerca do vencimento do prazo de garantia já foi suficientemente repelida em primeiro grau (fls. 178, dois últimos parágrafos, 179 e 180), sendo a grande motivação que culminou no desfecho adotado, sendo corolário que – em reforço ao acima exposto - não basta para provocação desta C. Câmara o mero cotejo do teor da contestação.

Logo, como é cediço, as razões de apelação devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso por parte da ré, o que impede, por consequência, o conhecimento da matéria de mérito por esta Corte de Justiça. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada” (REsp 632.515 – CE – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 2ª Turma – J. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p.

302).

“O sistema processual brasileiro consagra e positiva o princípio da dialeticidade. Isso significa que se exige que o recurso faça impugnação específica aos fundamentos da decisão judicial atacada (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC/2015)” (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 897.522/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/09/2017)

Como se vê, a empresa apelante deixou de cumprir a exigência contida no artigo 1.010, III, do CPC, já que a defesa de fundamentos inábeis para modificar a sentença equivale à ausência de fundamentos, motivos pelos quais não se conhece de seu recurso.

Ultrapassado esse reclamo, com relação ao da autora, insta salientar que a reparação dos danos morais somente se mostra pertinente quando demonstrada a ocorrência de lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc.), ressalvadas as hipóteses de presunção, que não ocorrem no caso em comento.

O ato ilícito, segundo o Código Civil vigente, é cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

No caso, ainda que se tenha comprovado o vício do produto, inexistente dano moral a ser indenizado, uma vez que se fazia necessária prova inequívoca de fato suficiente a

ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra da autora, não sendo suficientes as meras alegações de transtornos, desconforto e desprazeres.

Cumpre salientar que a mera reclamação administrativa por intermédio do site do PROCON, onde se negou o conserto em razão de a garantia estar expirada, não é circunstância suficiente a comprovação de efetiva perda de seu tempo útil, o que elide a aplicação da respectiva teoria.

Por outro lado, tampouco há que se falar na aplicação da faceta punitiva da pretensa condenação, uma vez que não se vislumbra culpa grave para ensejar a aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo, certo de que o episódio se tratou de mero desconforto decorrente de relações contratuais, o que na questão em debate não basta para configurar o dano moral, sendo preciso que haja ofensa anormal à personalidade, como deverás exposto acima. Nesse sentido:

“O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais” (REsp 202.564 – RJ – Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – 4ª Turma – J. 02.08.2001, in DJ 01.10.2001, p.

220).

“O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

“O mero inadimplemento é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.(AgInt no AREsp n. 2.541.197/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Nesse diapasão, sem que haja prova do efetivo abalo moral sofrido pela parte autora apelante, de rigor o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Superada essa questão, no que diz respeito ao art. 85, §8º-A, do CPC, não há falar na sua aplicação a fim de justificar a majoração da verba sucumbencial.

Isso porque, de fato, *“cabe ao magistrado, em apreciação por equidade, a função de arbitrar os honorários*

em consonância com as peculiaridades do caso concreto, conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço). A adoção de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade e geraria, na hipótese dos autos, condenação desproporcional, bem como enriquecimento ilícito.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1030384-54.2022.8.26.0002; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

Com efeito, o art. 85, §8º-A fere de forma manifesta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que são alguns dos elementos formadores do conceito de equidade.

Logo, os valores de honorários indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil possuem natureza meramente orientadora, não vinculando o juízo.

Nesse sentido, vale conferir a postura do c. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código

de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo como caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 14/2/2022)

Nesta direção, também vem decidindo esta C. Câmara, com meus grifos:

*“Ação de indenização por danos materiais e morais. (...). **Verba honorária que havia de ser fixada nos termos do artigo 85 § 8º do CPC. Inaplicabilidade do § 8º-A daquele dispositivo. Fixação da honorária que é prerrogativa do Juiz. Tabela da OAB que, ademais, trata especificamente dos honorários contratuais e leva em conta apenas a natureza da causa e seu valor, enquanto que os honorários sucumbenciais têm natureza processual e devem considerar as circunstâncias concretas indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC.** STJ que, ademais, já se pronunciou no sentido de que referida tabela não vincula o julgador. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003930-50.2022.8.26.0224; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)”*

Portanto, não há falar na aplicação do art.

85, §8º-A do CPC, bem como, eventualmente, da Tabela da OAB para fixação da verba honorária.

Assim, ficam mantidos os honorários no patamar arbitrado, ressaltando que fixados adequadamente e de forma a remunerar condignamente o advogado da parte autora, sem incorrer em enriquecimento ilícito, diante da baixíssima complexidade da causa.

Destarte, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados em R\$100,00 os honorários advocatícios exclusivamente em desfavor da ré (apelante), à luz do Tema 1.059 do C. STJ.

Sem prejuízo, consigne-se que não há falar na fixação de honorários em desfavor da autora pelo desprovimento de seu recurso, já que não houve fixação anterior em seu desfavor, inexistindo o que majorar, conforme inteligência do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da autora e não conheço o da corré Envision.**

WALTER EXNER

Relator